

Parecer

Proposta de Lei n.º 328/XII/4.^a – (GOV)

Autor: Deputado

Raul de Almeida

Regula a atividade de marítimos a bordo de navios que arvoram bandeira portuguesa, bem como as responsabilidades do Estado português enquanto Estado de bandeira ou do porto, tendo em vista o cumprimento de disposições obrigatórias da Convenção do Trabalho Marítimo, 2006, da Organização Internacional do Trabalho, e transpõe as Diretivas n.º 1999/63/CE, do Conselho, de 21 de junho de 1999, n.º 2009/13/CE, do Conselho, de 16 de fevereiro de 2009, n.º 2012/35/UE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, e n.º 2013/54/UE, do Parlamento e do Conselho, de 20 de novembro de 2013.



Comissão de Segurança Social e Trabalho

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

O Governo apresentou a Proposta de Lei n.º 328/XII/4.^a, que regula a atividade de marítimos a bordo de navios que arvoram bandeira portuguesa, bem como as responsabilidades do Estado português enquanto Estado de bandeira ou do porto, tendo em vista o cumprimento de disposições obrigatórias da Convenção do Trabalho Marítimo, 2006, da Organização Internacional do Trabalho, e transpõe as Diretivas n.º 1999/63/CE, do Conselho, de 21 de junho de 1999, n.º 2009/13/CE, do Conselho, de 16 de fevereiro de 2009, n.º 2012/35/UE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, e n.º 2013/54/UE, do Parlamento e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Os autores visam, com esta iniciativa legislativa, adequar a legislação nacional à Convenção e assegurar a transposição para a ordem jurídica interna do acordo anexo à Diretiva n.º 2009/13/CE, do Conselho, de 16 de fevereiro de 2009, designadamente no que respeita:

- À idade mínima de trabalho;
- À forma do contrato de trabalho;
- À duração do tempo de trabalho;
- Ao regime de férias;
- À segurança e saúde no trabalho;
- À proteção da saúde e cuidados médicos;
- Ao repatriamento do trabalhador;
- À regulamentação do procedimento de queixa a bordo;
- Às responsabilidades e obrigações dos Estados-Membros;

a) Antecedentes

A Convenção do Trabalho Marítimo, 2006, foi adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, na sua 94.^a sessão (marítima), em 23 de fevereiro de 2006.

A Convenção entrou em vigor 12 meses após o registo da sua ratificação pelos primeiros 30 Estados-Membros da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Posteriormente, o Conselho da União Europeia adotou a Decisão n.º 2007/431/CE, de 7 de junho de 2007, pela qual autorizou os Estados-Membros a ratificar a Convenção do Trabalho Marítimo, 2006, atendendo a que algumas partes desta Convenção tratam matérias da competência da União.

Os parceiros sociais ao nível comunitário celebraram, em 2008, um acordo que incorpora o conteúdo de regras e normas sobre a maioria das matérias da Convenção. Este acordo foi aplicado pela Diretiva n.º 2009/13/CE, do Conselho, de 16 de fevereiro de 2009, cujo prazo de transposição termina um ano após a entrada em vigor inicial da Convenção.

Em termos nacionais destaca-se, nomeadamente, o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, cujas normas são aplicáveis ao trabalho a bordo de navios da marinha de comércio quando sejam compatíveis com a sua especificidade, o regime jurídico do contrato de trabalho do pessoal da marinha de comércio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/73, de 1 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/89, de 6 de abril, e 88/96, de 3 de julho, e pela Lei n.º 114/99, de 3 de agosto, o qual no entanto está em grande medida derogado pelo referido Código, bem como o Decreto-Lei n.º 145/2003, de 2 de julho, que transpôs para a ordem jurídica interna o acordo anexo à Diretiva n.º 1999/63/CE, do Conselho, de 21 de junho de 1999, respeitante ao acordo relativo à organização do tempo de trabalho dos marítimos, celebrado pelos parceiros sociais ao nível comunitário.

b) Iniciativas Legislativas e Petições Pendentes Sobre Matéria Conexa

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que não se encontram pendentes iniciativas ou petições com matéria idêntica.

c) Consultas obrigatórias e/ou facultativas

Tratando-se de legislação de trabalho, e em conformidade com o disposto no artigo 134.º do RAR, e demais disposições legais e constitucionais, a respetiva apreciação pública decorre pelo prazo de 30 dias de 20 de maio a 20 de junho.

d) Verificação do cumprimento da lei formulário

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, é subscrita pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros em 30 de abril de 2015, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR.

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, habitualmente designada como lei formulário, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

Assim, cumpre assinalar que a proposta de lei em causa tem um título que traduz o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário pois, para além de visar o cumprimento de disposições obrigatórias da Convenção do Trabalho Marítimo, 2006, da Organização Internacional do Trabalho, transpõe igualmente para a ordem jurídica interna as Diretivas n.º 1999/63/CE, do Conselho, de 21 de junho de 1999, n.º 2009/13/CE, do Conselho, de 16 de fevereiro de 2009, n.º 2012/35/UE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, e n.º 2013/54/UE, do Parlamento e do Conselho, de 20 de novembro de 2013.

Pretende, também, aplicar subsidiariamente o Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e as demais normas legais reguladoras do contrato de trabalho que sejam compatíveis com a sua especificidade, procedendo ainda à **segunda alteração aos Decretos-Leis n.ºs 274/95, de 23 de outubro**, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 92/29/CEE, do Conselho, de 31 de Março, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde que visam promover uma melhor assistência médica a bordo dos navios, alterado pela Lei n.º 133/99, de 3 de agosto, e 260/2009, de 25 de setembro, que regula o regime jurídico do exercício e licenciamento das agências privadas de colocação e das empresas de trabalho temporário, alterado pela Lei n.º 5/2014, de 12 de fevereiro, e à **terceira alteração da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro**, alterada pelas Leis n.ºs 42/2012,

Comissão de Segurança Social e Trabalho

de 28 de agosto, e 3/2014, de 28 de janeiro. Promove, ainda, a revogação integral dos Decretos-Leis n.ºs 74/73, de 1 de março e 145/2003, de 2 de julho, e ainda à revogação do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro, alterado pela Lei n.º 5/2014, de 12 de fevereiro.

Em caso de aprovação, para efeitos de especialidade, convém ter presente que o título da iniciativa deve mencionar o número de ordem das alterações a efetuar aos diplomas acima referidos, bem como aos diplomas revogados de forma integral e imediata. Do mesmo modo, refira-se que as alterações aos Decretos-Leis n.ºs 274/95, de 23 de outubro, e 260/2009, de 25 de setembro, e à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, devem passar a constar do artigo relativo ao objeto.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O autor do Parecer reserva a sua opinião para futura discussão em plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou a Proposta de Lei n.º 328/XII/4.^a, que regula a atividade de marítimos a bordo de navios que arvoram bandeira portuguesa, bem como as responsabilidades do Estado português enquanto Estado de bandeira ou do porto, tendo em vista o cumprimento de disposições obrigatórias da Convenção do Trabalho Marítimo, 2006, da Organização Internacional do Trabalho, e transpõe as Diretivas n.º 1999/63/CE, do Conselho, de 21 de junho de 1999, n.º 2009/13/CE, do Conselho, de 16 de fevereiro de 2009, n.º 2012/35/UE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, e n.º 2013/54/UE, do Parlamento e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

2. A presente iniciativa visa adequar a legislação nacional à Convenção e assegurar a transposição para a ordem jurídica interna do acordo anexo à Diretiva n.º 2009/13/CE, do Conselho, de 16 de fevereiro de 2009.

Nestes termos a Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho é de

PARECER

Que a Proposta de Lei n.º 328/XII/4.^a, que regula a atividade de marítimos a bordo de navios que arvoram bandeira portuguesa, bem como as responsabilidades do Estado português enquanto Estado de bandeira ou do porto, tendo em vista o cumprimento de disposições obrigatórias da Convenção do Trabalho Marítimo, 2006, da Organização Internacional do Trabalho, e transpõe as Diretivas n.º 1999/63/CE, do Conselho, de 21 de junho de 1999, n.º 2009/13/CE, do Conselho, de 16 de fevereiro de 2009, n.º 2012/35/UE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, e n.º 2013/54/UE, do Parlamento e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, apresentada pelo Governo, se encontra em condições constitucionais e regimentais para ser debatida na generalidade em Plenário.

Palácio de S. Bento, 20 de maio de 2015.

O Deputado autor do Parecer



(Raul de Almeida)

O Presidente da Comissão



(José Manuel Canavarro)

